



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alberto Fraga - PL/DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal os efeitos do parágrafo único do art. 2º, do art. 3º e do parágrafo único do art. 11 da Portaria MPor nº 584/2025, de 13 de outubro de 2025 que dispõe sobre as atividades de segurança e vigilância nos portos organizados e a organização da guarda portuária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o parágrafo único do art. 2º, o art. 3º e o parágrafo único do art. 11 da Portaria nº 584/2025, de 13 de outubro de 2025, do Ministério de Portos e Aeroportos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública Portuária é um dos pilares para a defesa dos nossos portos, áreas notoriamente conhecidas como entrepostos dos mais diversos crimes.

A Portaria nº 584/2025, de 13 de outubro de 2025, do Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), extrapola as competências

Apresentação: 11/11/2025 20:26:08.383 - Mesa

PDL n.1009/2025



Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 816 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5816 – dep.albertofraga@camara.leg.br



* C D 2 5 7 1 6 6 6 2 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alberto Fraga - PL/DF

daquela pasta ao permitir a terceirização dos serviços da Guarda Portuária, exercidos diuturnamente nos portos organizados do Brasil.

De acordo com a Lei nº 12.815, de 2013, também conhecida como Lei dos Portos, é de responsabilidade das Administrações Portuárias organizar os serviços da Guarda Portuária, cabendo ao Ministério de Portos e Aeroportos regulamentar estes serviços.

Ou seja, cabe ao Poder Público, nos estritos limites da delegação legislativa, organizar e regulamentar, não terceirizar como pretende o Mpor, em clara usurpação de competência das atribuições desta casa legislativa. Salta aos olhos a utilização da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, como fundamento da pretendida terceirização, posto que os portos públicos são sabidamente regidos pela lei federal dos portos, acima citada. Por óbvio, a lei nº 14.967, de 2024, aplicar-se-ia apenas a portos privados e não aos portos organizados, como inacreditavelmente se pretende.

Ressalta-se que o Brasil é signatário do SOLAS (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar) internalizada pelo Decreto Legislativo nº 645/2009 e promulgada pelo Decreto nº 9.988 de 26 de agosto de 2019. Decorrente do SOLAS surgiu o ISPS-CODE (Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias) que dispõe sobre a coordenação e articulação dos órgãos federais, bem como sobre os níveis de proteção dos navios e das instalações portuárias, da adoção de medidas de proteção aos navios e instalações portuárias, e institui a Rede de Alarme e Controle dos Níveis de Proteção de Navios e Instalações Portuárias, e dá outras providências. O ISPS-CODE foi internalizado pelo Decreto nº 6.869 de 04 de junho de 2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alberto Fraga - PL/DF

O Código ISPS estabelece níveis de proteção que deverão ser cumpridos pelo governo signatário do mesmo. O nível 1 de proteção prevê medidas mínimas a serem adotadas, a saber:

14 PROTEÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

14.1 As instalações portuárias deverão tomar as medidas requeridas pelo níveis de proteção estabelecidos pelo Governo Contratante em cujo território estejam localizadas. As medidas e procedimentos de proteção deverão ser aplicadas nas instalações portuárias de modo a causar o mínimo de interferência ou atrasos a passageiros, navios, pessoal de bordo ou visitantes, mercadorias e serviços.

14.2 No nível 1 de proteção, as seguintes atividades deverão ser executadas através de medidas apropriadas em todas as instalações portuárias, levando em consideração as diretrizes constantes da Parte B deste Código, com vistas a identificar e tomar medidas preventivas contra incidentes de proteção:

1. assegurar o desempenho de todas as tarefas relativas à proteção das instalações portuárias;
- 2. controlar o acesso às instalações portuárias;**
3. monitorar as instalações portuárias, incluindo áreas de fundeio e atracação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alberto Fraga - PL/DF

4. monitorar áreas de acesso restrito a fim de assegurar que somente pessoas autorizadas tenham acesso às mesmas;
5. supervisionar o manuseio de cargas;
6. supervisionar o manuseio de provisões do navio; e
7. assegurar que comunicações de proteção estejam prontamente disponíveis.

Além disso, a Guarda Portuária é integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), Lei nº 13.675, de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, *in verbis*:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

(...)

XVI - guarda portuária.

Não parece crível de qualquer dúvida razoável que o Estado brasileiro não pode se desobrigar de efetuar o controle de acesso em área tão sensível à segurança nacional. Com a máxima





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alberto Fraga - PL/DF

vênia, não são as empresas de vigilância privada que ali devem estar e sim um agente público do Estado brasileiro, pois ali não estará o agente em si, e sim a figura do país signatário das normas internacionais que se comprometeu em cumpri-las. O Brasil não pode desincumbir-se do seu mister e transferir ao particular, no caso em tela e mais especificamente aos vigilantes, o controle de acesso em área restrita e sujeita aos mais diversos crimes como contrabando, descaminho, tráfico de drogas e pessoas, dentre outros.

Os Guardas Portuários desempenham um papel crucial na proteção das fronteiras e na preservação da segurança nos portos, áreas estratégicas para o comércio e a segurança nacionais. A terceirização da Guarda Portuária não encontra respaldo na legislação pátria, a uma; pois a lei dos portos delegou ao executivo a regulamentação e, a duas, pois a categoria é integrante do Sistema Único de Segurança Pública.

É público e notório que a maior organização criminosa do país está se infiltrando em licitações de coleta de lixo, de transportes público e até abrindo bancos digitais. Com a fragilização do controle de acesso e da segurança nos portos e para que o PCC tenha um corredor para chamar de seu, bastará que esta organização criminosa consiga lograr êxito na licitação de vigilância e de controle de acesso em apenas um dos trinta e seis portos públicos do Brasil. Dessa forma, reafirmamos que é o Estado através de seus agentes, neste caso, a Guarda Portuária quem deve controlar o acesso e fiscalizar área tão sensível a defesa nacional.

Ademais, o art. 3º da referida portaria contraria a Lei dos Portos na medida em que é de responsabilidade da autoridade portuária a fiscalização dos arrendamentos sob sua responsabilidade, além de contrariar o próprio art. 2º da referida Portaria, o que por si só já causa grande insegurança jurídica e



Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 816 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5816 – dep.albertofraga@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alberto Fraga - PL/DF

novamente transfere ao particular responsabilidade da autoridade portuária local.

Outrossim, através do parágrafo único do art. 11 da indigitada portaria, sorrateiramente o MPor tenta avalizar e cancelar terceirizações ilegais pretéritas que já ocorrem em alguns portos organizados. Incrivelmente o Ministério dos Portos e Aeroportos tenta passar uma borracha num passado de ilegalidades, através de um instrumento normativo infralegal, sem nenhum respaldo de quaisquer legislações sobre o tema em comento.

Nesses termos, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.

Deputado Federal Alberto Fraga

PL/DF

